



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004648/2026-01

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/SE Carlos Eduardo Geison Cavalcante

Interessado: Geison Cavalcante Alves, Carlos Eduardo Gomes Ribeiro

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 345/2026

A **COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF)**, reunida em sua 11ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 06 e 07 de agosto de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025,

Considerando que se trata de recurso eleitoral interposto por Carlos Eduardo Gomes Ribeiro em face da Deliberação CER nº 034/2026, da Comissão Eleitoral Regional do CREA-AL, que julgou improcedente representação eleitoral proposta contra Geison Cavalcante Alves;

Considerando que a representação teve por fundamento alegação de abuso de poder político e uso indevido de bens institucionais, consistente no suposto disparo de mensagens em massa por meio do aplicativo WhatsApp mediante utilização indevida de dados cadastrais de profissionais registrados no Sistema Confea/Crea;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional reconheceu a existência de indícios de utilização irregular de dados de profissionais registrados, determinando a apuração dos fatos na esfera administrativa competente, mas concluiu inexistirem elementos suficientes para imputar responsabilidade eleitoral ao candidato representado;

Considerando que o recurso foi interposto tempestivamente, estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal;

Considerando que a controvérsia devolvida à apreciação desta Comissão Eleitoral Federal restringe-se à verificação da existência de elementos suficientes para responsabilização eleitoral do candidato beneficiado pelos disparos realizados por terceiros;

Considerando que a responsabilidade por infrações eleitorais de natureza sancionatória exige demonstração de nexo entre a conduta imputada e o candidato beneficiário, não sendo suficiente, por si só, a mera obtenção de eventual proveito eleitoral;

Considerando que a aplicação de sanções de elevada gravidade, como aquelas que podem repercutir sobre o registro de candidatura, demanda prova robusta e segura da participação direta, da anuência, da autorização ou, ao menos, do prévio conhecimento do candidato acerca da prática da conduta ilícita;

Considerando que os elementos constantes dos autos demonstram a materialidade da utilização indevida da base de dados, mas não evidenciam que o recorrido tenha determinado, autorizado, financiado, anuído ou tido ciência prévia da obtenção ou utilização irregular dessas informações;

Considerando que a circunstância de o candidato eventualmente ter sido beneficiado pela conduta não autoriza, por si só, a presunção de sua responsabilidade, sob pena de adoção de responsabilidade objetiva incompatível com o regime jurídico das infrações eleitorais sancionatórias;

Considerando que a responsabilização administrativa decorrente de eventual tratamento irregular de dados pessoais possui objeto, finalidade e pressupostos distintos da responsabilização eleitoral, razão pela qual a instauração de procedimento administrativo específico não implica, necessariamente, a responsabilização do candidato na esfera eleitoral;

Considerando que a determinação de apuração autônoma da utilização indevida da base de dados prestigia os princípios da legalidade, da proteção de dados pessoais e da responsabilização dos efetivos autores da conduta, sem afastar a necessidade de observância dos requisitos próprios para aplicação de sanções eleitorais;

Considerando que não foram produzidos elementos probatórios capazes de infirmar os fundamentos adotados pela Comissão Eleitoral Regional ou demonstrar erro na conclusão de inexistência de vínculo subjetivo entre o recorrido e os atos praticados por terceiros;

Considerando que a manutenção da decisão recorrida preserva os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência administrativa, da segurança jurídica e da individualização da responsabilidade, evitando a imposição de sanção sem o necessário suporte probatório;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Carlos Eduardo Gomes Ribeiro, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, negar-lhe provimento, para manter integralmente a Deliberação CER nº 034/2026, da Comissão Eleitoral Regional do CREA-AL, que julgou improcedente a representação eleitoral proposta em face de Geison Cavalcante Alves, sem prejuízo da continuidade da apuração administrativa destinada à identificação e responsabilização dos eventuais autores da utilização indevida da base de dados de profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, na forma determinada pela Comissão Eleitoral Regional.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 06/08/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 06/08/2026, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 06/08/2026, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 07/08/2026, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1630270** e o código CRC **10458647**.